

**UNIVERSIDADE POTIGUAR – UnP**  
**CURSO DE DIREITO**

FERNANDA ROCHA ROMANO  
LUIZ PEDRO DA SILVA LEMOS

**Educação social para o exercício da cidadania efetiva: o papel da Defensoria Pública na  
garantia de direitos fundamentais**

NATAL – RN  
2025

FERNANDA ROCHA ROMANO  
LUIZ PEDRO DA SILVA LEMOS

**Educação social para o exercício da cidadania efetiva: o papel da Defensoria Pública na  
garantia de direitos fundamentais**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como  
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito com ênfase em previdenciário na  
Universidade Potiguar (UnP).

Orientador(a): Prof. Dr. Lucas Cruz Campos

NATAL – RN  
2025

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	6
2.1 Contextualização do tema	6
2.2 Abordagens conceituais	8
2.3 Pesquisas e dados relevantes	12
3. ANÁLISE E DISCUSSÃO	16
3.1 Estudo de caso / objeto de análise	16
3.2 Reflexões críticas à atuação estatal e aos marcos normativos vigentes	19
3.3 Propostas e caminhos para uma cidadania inclusiva	22
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

## **Educação social para o exercício da cidadania efetiva: o papel da Defensoria Pública na garantia de direitos fundamentais**

Social education for the exercise of effective citizenship: the role of the Public Defender's Office in ensuring fundamental rights

### **RESUMO**

Este artigo analisa os efeitos da exclusão social no Brasil e propõe soluções intersetoriais com base na educação social e na atuação da Defensoria Pública. Parte-se da constatação de que os direitos fundamentais, embora reconhecidos constitucionalmente, permanecem inacessíveis a parcelas significativas da população. A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, investiga como a educação social pode ampliar o conhecimento dos direitos e como a Defensoria pode atuar como instrumento de efetivação da cidadania. Conclui-se que a articulação entre esses dois campos é estratégica para a superação das desigualdades e para a construção de um Estado verdadeiramente democrático.

**Palavras-chave:** cidadania. exclusão social. direitos fundamentais. educação social. Defensoria Pública.

### **ABSTRACT**

This article analyzes the effects of social exclusion in Brazil and proposes intersectoral solutions based on social education and the role of the Public Defender's Office. It starts from the observation that fundamental rights, although constitutionally guaranteed, remain inaccessible to large segments of the population. The research, of a qualitative and exploratory nature, investigates how social education can expand knowledge of rights and how the Public Defender can act as an instrument for ensuring citizenship. It concludes that articulating these two fields is strategic for overcoming inequality and building a truly democratic State.

**Keywords:** citizenship. social exclusion. fundamental rights. social education. Public Defender.

## 1 INTRODUÇÃO

A persistência das desigualdades sociais no Brasil constitui um desafio estrutural à consolidação da cidadania plena, à efetividade dos direitos fundamentais e à construção de uma ordem democrática substancialmente inclusiva. Em um cenário marcado por processos históricos de exclusão e por políticas públicas muitas vezes ineficazes ou descontinuadas, observa-se a manutenção de amplas parcelas da população à margem dos benefícios do desenvolvimento. Como afirmam Reis e Schwartzman (2002), a sociedade brasileira desenvolveu-se por meio de uma “modernização conservadora”, caracterizada pela exclusão de grandes contingentes populacionais dos setores mais dinâmicos da economia, o que resultou na naturalização das disparidades sociais.

Nesse contexto, torna-se imprescindível problematizar os modos como o Direito, as instituições políticas e as políticas públicas respondem — ou falham em responder — às múltiplas formas de exclusão e marginalização. A efetivação de uma cidadania substantiva demanda não apenas garantias formais, mas a promoção ativa da dignidade humana, da equidade material e do reconhecimento das diferenças sociais, culturais e econômicas. Conforme defendem Oliveira e Souza (2025), as políticas de inclusão social devem ser compreendidas como instrumentos de valorização da diversidade e fortalecimento da cidadania, exigindo ações intersetoriais que envolvam cultura, educação e justiça social.

A relevância científica do presente estudo reside na análise crítica das estruturas normativas, institucionais e socioculturais que sustentam a desigualdade social no Brasil, com especial atenção ao papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal e às contradições entre os objetivos constitucionais e a realidade vivida por grupos vulnerabilizados. A relevância social, por sua vez, está na urgência de se discutir mecanismos que garantam o acesso efetivo à justiça, à moradia, à saúde, à educação e à renda digna, especialmente em um país onde, segundo Angeloti e Das Neves (2025), o subdesenvolvimento econômico continua sendo fator central de bloqueio à implementação dos direitos sociais.

A escolha do tema justifica-se pela atualidade da problemática e pelo seu caráter transversal, que mobiliza debates nos campos do direito constitucional, das ciências sociais e das políticas públicas. A necessidade de promover um sistema jurídico que não apenas reconheça, mas também proteja a diversidade e combata as desigualdades estruturais é urgente. Como observa Da Mata (2025), “a proteção das diversidades é um desafio contínuo e, para ser eficaz, precisa ser pautada por um compromisso institucional e social com a igualdade e a dignidade humana”.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é discutir os mecanismos jurídicos e institucionais voltados à inclusão social no Brasil, avaliando criticamente suas limitações, avanços e potencial transformador. Os objetivos específicos incluem: (i) identificar os fundamentos teóricos da exclusão social e da cidadania; (ii) analisar as políticas culturais e sociais como instrumentos de inclusão; (iii) examinar o papel do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento das desigualdades sociais; e (iv) propor reflexões interdisciplinares sobre alternativas jurídicas mais eficazes para a promoção da justiça social.

A metodologia adotada será qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. A pesquisa se apoia em obras de referência no campo do direito, da sociologia e das políticas públicas, como os trabalhos de Reis e Schwartzman (2002), Oliveira (2025), Linhares Neto (2025), Angeloti e Das Neves (2025), entre outros. Adota-se uma abordagem jurídico-crítica e interdisciplinar, combinando fundamentos constitucionais, análise de decisões judiciais e referências às políticas públicas nacionais e internacionais.

Por fim, a estrutura do trabalho será organizada da seguinte forma: no capítulo 2, será apresentada a fundamentação teórica, com discussões conceituais sobre pobreza, exclusão social, dignidade e cidadania; o capítulo 3 será dedicado à análise e discussão, incluindo o exame das decisões do STF e das políticas públicas relevantes; por fim, o capítulo 4 trará as considerações finais, com a sistematização dos resultados e proposições para o enfrentamento das desigualdades.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 Contextualização do tema**

A desigualdade social no Brasil não pode ser compreendida apenas como uma decorrência da má distribuição de renda ou da precariedade econômica. Trata-se, antes, de um fenômeno profundamente enraizado no processo histórico de formação do país, que desde os seus primórdios se desenvolveu sob as bases da exclusão, da hierarquização social e da concentração de poder. A estrutura política brasileira foi constituída de forma a privilegiar determinados grupos econômicos e sociais, ao mesmo tempo em que marginalizava grande parte da população, negando-lhes o pleno acesso aos direitos civis, sociais e culturais. Esse modelo de modernização excludente, segundo destacam diversos estudiosos, contribuiu para a permanência de desigualdades estruturais, nas quais os avanços econômicos não se traduziram em bem-estar coletivo ou em inclusão cidadã efetiva. A ausência de políticas públicas estruturantes e universais, combinada com a omissão do Estado na efetivação de direitos fundamentais, contribuiu para a consolidação de um cenário no qual milhões de

brasileiros continuam à margem dos benefícios sociais, dos serviços públicos essenciais e das oportunidades de desenvolvimento.

Dentro desse contexto, a atuação das instituições jurídicas assume papel central na reprodução ou no enfrentamento das desigualdades. A interpretação da Constituição e das normas infraconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal tem impacto direto na configuração da justiça social. Embora haja decisões relevantes que buscam assegurar direitos de grupos historicamente discriminados, como mulheres, negros e pessoas LGBTQIA+, outras manifestações da Corte revelam alinhamento com interesses econômicos dominantes, especialmente em matérias de ordem fiscal, trabalhista ou previdenciária. Essa ambivalência institucional revela uma tensão entre o ideal constitucional de justiça social e a prática jurídica que, por vezes, desconsidera os efeitos concretos de suas decisões sobre as camadas mais vulneráveis da população. O papel do STF, portanto, deve ser compreendido à luz dessa contradição interna, em que se entrelaçam esforços de promoção da igualdade com práticas normativas que acabam por reforçar a lógica excludente do sistema.

A superação desse quadro exige um entendimento ampliado da cidadania, que vá além da formalidade jurídica e da mera titularidade de direitos. A cidadania substantiva demanda não apenas o reconhecimento legal, mas também a garantia de acesso a condições materiais e simbólicas que possibilitem o exercício pleno da liberdade, da dignidade e da participação política. Trata-se de uma concepção que inclui o direito à moradia, à educação, à saúde, ao trabalho digno e à cultura — elementos indissociáveis de uma vida socialmente integrada. Nesse sentido, o fortalecimento das políticas públicas inclusivas deve ser orientado pela perspectiva dos direitos humanos, com ênfase na redução das desigualdades, na valorização da diversidade e na promoção da justiça distributiva. A exclusão social, nesse quadro, não é apenas econômica, mas também cultural, simbólica e política, manifestando-se na invisibilidade de grupos sociais, na ausência de representatividade e na negligência quanto à pluralidade de modos de vida existentes no território brasileiro.

As limitações estruturais do modelo de desenvolvimento adotado no Brasil também impõem desafios significativos à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente aquele que visa a redução das desigualdades. A inserção periférica do país na economia global, aliada a políticas internas inconsistentes, contribui para o agravamento da exclusão social. O discurso internacional sobre desenvolvimento sustentável, embora importante, precisa ser reinterpretado à luz das especificidades brasileiras, sob pena de reproduzir soluções abstratas que não enfrentam as raízes históricas e institucionais da desigualdade. É imprescindível, portanto, que os compromissos

internacionais sejam traduzidos em estratégias eficazes e em investimentos públicos que atendam às demandas das populações mais marginalizadas, priorizando políticas estruturantes e democráticas.

Ademais, o acesso à cultura deve ser compreendido como um direito fundamental e como componente essencial da cidadania plena. A ausência de políticas culturais inclusivas acentua a exclusão simbólica e limita a capacidade dos indivíduos e grupos de se reconhecerem como sujeitos de direitos e produtores de sentidos sociais. A valorização da diversidade cultural, o incentivo às expressões identitárias e a garantia do direito à memória coletiva são dimensões indispensáveis para o fortalecimento da democracia. O combate à desigualdade, portanto, deve abranger tanto a redistribuição de recursos quanto o reconhecimento das diferenças, articulando justiça social com justiça cultural, em um processo que promova a inclusão de todos os segmentos da sociedade.

No plano do consumo, as desigualdades se aprofundam por meio do endividamento excessivo de populações vulneráveis. Oliveira (2025), ao analisar o superendividamento à luz do mínimo existencial, afirma:

O superendividamento pode ser equiparado a uma espécie de doença da sociedade de consumo. [...] A preservação do mínimo existencial exige não apenas a tutela contra abusos contratuais, mas também a compreensão das vulnerabilidades do consumidor como expressão da desigualdade social (Oliveira, 2025, p. 3).

Por fim, a exclusão deve ser interpretada como um processo que atinge não apenas o acesso a bens e serviços, mas a própria capacidade de expressão e reconhecimento dos sujeitos. Caetano e Rigoni Filho (2025) argumentam que:

A lógica social, estruturada pela alteridade excludente, torna inaudível a fala dos sujeitos pobres, impedindo o reconhecimento de sua dignidade. [...] A exclusão repercute nas dimensões espacial, interacional e da visibilidade, sobretudo, no alcance da fala e na tolerância convivial (Caetano; Rigoni Filho, 2025, p. 2).

A partir desse panorama, observa-se que a desigualdade social no Brasil é multifacetada, demandando uma abordagem interseccional e interdisciplinar. A interdependência entre exclusão econômica, simbólica, jurídica e política exige soluções integradas que articulem justiça distributiva, reconhecimento e efetividade dos direitos fundamentais. As próximas seções aprofundarão esse debate com base nos conceitos-chave que sustentam as teorias da exclusão e da inclusão social, bem como nas proposições jurídicas capazes de reverter esse quadro estrutural.

## **2.2 Abordagens conceituais**

A compreensão contemporânea da exclusão social requer uma abordagem multidimensional que vá além da análise econômica convencional. Não se trata apenas da ausência de recursos materiais, mas da existência de um sistema complexo de negações que afeta diretamente o pertencimento, a visibilidade, a participação e o reconhecimento de determinados grupos sociais. A pobreza, nesse contexto, não pode mais ser entendida como um fenômeno isolado ou meramente quantitativo. Ela é, sobretudo, uma forma de ruptura com a cidadania plena, manifestando-se em obstáculos cotidianos ao exercício dos direitos mais básicos, como o acesso à moradia digna, à educação de qualidade, ao trabalho formal, à segurança e à saúde pública. Essa perspectiva crítica exige o abandono de visões reducionistas que individualizam os problemas sociais, transferindo aos sujeitos responsabilidades que, em grande parte, são produzidas pelas falhas estruturais do Estado e por um projeto histórico de desenvolvimento excludente.

A literatura especializada reconhece que a modernização brasileira se deu de forma seletiva, concentrando os frutos do progresso em determinados setores sociais, sem promover a inclusão efetiva das populações marginalizadas. De acordo com Reis e Schwartzman, esse processo pode ser descrito como uma “modernização conservadora”, uma vez que preservou os privilégios de classes dominantes enquanto negava acesso aos mecanismos de mobilidade e participação política aos setores populares. Essa dinâmica resultou em um modelo de crescimento que naturalizou desigualdades e reproduziu hierarquias históricas, muitas vezes travestidas de meritocracia. Em vez de universalizar direitos, o sistema perpetuou exclusões e invisibilidades, mantendo grandes parcelas da população fora do campo das decisões políticas e do usufruto dos direitos sociais.

É nesse ponto que a exclusão adquire contornos ainda mais profundos. Ela não é apenas a ausência de bens materiais ou de serviços estatais; é, também, a negação do reconhecimento simbólico. Caetano e Rigoni Filho contribuem para essa análise ao demonstrar que a exclusão se manifesta em dimensões subjetivas, espaciais e relacionais. As pessoas excluídas muitas vezes ocupam espaços segregados, são privadas do direito à fala pública e têm suas existências socialmente desautorizadas. Trata-se de uma violência silenciosa, que impede o desenvolvimento de uma convivência democrática pautada pelo respeito à pluralidade de identidades. O conceito de “exclusão simbólica” ganha relevância nesse cenário, pois revela como o Estado e a sociedade constroem mecanismos de

silenciamento e invisibilidade, o que compromete não apenas a dignidade individual, mas o tecido social como um todo.

Além disso, essa exclusão simbólica tem repercussões diretas nas políticas culturais, frequentemente concebidas de maneira homogênea e sem diálogo com as especificidades dos grupos historicamente marginalizados. Oliveira e Souza apontam que a cultura, enquanto dimensão estruturante da cidadania, precisa ser tratada como um campo de disputa política e de reconhecimento. Quando se ignora a diversidade cultural existente no Brasil, corre-se o risco de impor padrões de identidade que não correspondem à realidade plural do país. Portanto, políticas culturais voltadas à inclusão devem ir além da difusão de produtos culturais e envolver o fortalecimento de práticas identitárias, memórias coletivas e formas próprias de expressão dos sujeitos periféricos. O acesso à cultura, nesse sentido, configura-se como um direito fundamental que assegura não apenas entretenimento, mas a possibilidade de existência digna e afirmada em um espaço público democrático.

Assim, o enfrentamento da exclusão social requer uma abordagem interseccional que considere suas dimensões econômicas, políticas, jurídicas e simbólicas de forma integrada. É preciso reconhecer que não há cidadania plena sem inclusão cultural, que não há democracia sem representação simbólica, e que a superação da pobreza não pode prescindir de políticas públicas construídas a partir do reconhecimento das diferenças e do respeito às múltiplas formas de vida. O combate à exclusão deve, portanto, incluir estratégias de redistribuição de renda, ampliação de direitos, democratização do acesso à cultura e valorização das vozes historicamente silenciadas.

Além das dimensões simbólicas, a exclusão se concretiza por meio de dispositivos econômicos que aprisionam os sujeitos em ciclos de vulnerabilidade. É o caso do superendividamento, que compromete o mínimo existencial das pessoas e reforça sua condição de subalternidade social. Oliveira (2025), ao abordar o tema, enfatiza que:

A preservação do mínimo existencial exige não apenas a tutela contra abusos contratuais, mas também a compreensão das vulnerabilidades do consumidor como expressão da desigualdade social. [...] O superendividamento pode ser equiparado a uma espécie de doença da sociedade de consumo (Oliveira, 2025, p. 3).

O conceito de mínimo existencial, nesse contexto, ultrapassa o mero acesso a bens materiais e adquire caráter normativo, exigindo do Estado políticas afirmativas que garantam a dignidade. Caetano e Rigoni Filho (2025), ao tratarem da “proibição da insuficiência”, argumentam que os poderes públicos devem assegurar um patamar mínimo de ações voltadas

à realização dos direitos fundamentais, especialmente em áreas como saúde, habitação, educação e proteção contra a fome.

Outro ponto central nas abordagens críticas contemporâneas diz respeito às contradições da agenda internacional de desenvolvimento sustentável. Angeloti e Das Neves (2025) problematizam a aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil, ao afirmarem que tais metas desconsideram as condições estruturais de subdesenvolvimento e dependência. Segundo as autoras:

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha garantido direitos sociais, muitos desses direitos ainda não foram plenamente efetivados, especialmente devido às fragilidades econômicas históricas do Brasil, como endividamento, instabilidade cambial e desigualdade social (Angeloti; Das Neves, 2025, p. 1).

Nesse sentido, as promessas de erradicação da pobreza e da fome no Brasil colidem com um conjunto de entraves históricos, estruturais e institucionais que impedem a concretização de transformações sociais mais profundas. Ainda que as políticas públicas voltadas para a superação da miséria tenham se multiplicado ao longo das últimas décadas, a maior parte delas se limita a estratégias de alívio imediato, baseadas em transferências condicionadas de renda ou intervenções pontuais de assistência social. O que se observa é a manutenção de uma lógica fragmentada, pouco integrada, que não rompe com a matriz excludente do sistema econômico. Essa fragmentação revela-se especialmente grave diante da complexidade das desigualdades brasileiras, que são atravessadas por dimensões de classe, raça, gênero, território e geração.

Linhares Neto (2025) aprofunda essa crítica ao destacar que as instituições incumbidas da defesa da ordem constitucional, como o Supremo Tribunal Federal (STF), também participam da ambivalência estrutural que marca o enfrentamento da desigualdade no país. Para o autor, embora a Corte tenha promovido avanços pontuais na proteção de direitos fundamentais — como nas áreas de igualdade racial e direitos das mulheres —, essas decisões convivem com posicionamentos que reafirmam a lógica da seletividade institucional e da manutenção de privilégios. O Supremo, ao se alinhar em diversos momentos aos interesses do grande capital e às orientações econômicas do Executivo, compromete sua missão de zelar pela justiça social e pela redução das iniquidades. A análise de Linhares Neto (2025) é clara ao expor que “a adesão do Supremo à agenda econômica do governo e à pauta do grande capital compromete sua função de enfrentamento das desigualdades”, revelando

uma tensão permanente entre a normatividade constitucional e as práticas institucionais efetivas.

Essa duplicidade de condutas, aliada à incapacidade das políticas públicas de atacar as raízes da desigualdade, reforça o diagnóstico de que o problema da exclusão social no Brasil não será superado por medidas paliativas ou simbólicas. O contexto exige um redesenho institucional que vá além da retórica da inclusão e se comprometa com a justiça redistributiva em sentido amplo. Isso significa repensar os critérios de alocação de recursos públicos, reformar os mecanismos de representação política, fortalecer a participação social nos processos decisórios e, sobretudo, rever os fundamentos do pacto federativo e do modelo de desenvolvimento vigente. A exclusão social, ao ser tratada como um fenômeno multidimensional e historicamente produzido, demanda uma resposta institucional coerente, sistêmica e duradoura.

Nessa perspectiva, torna-se imprescindível o fortalecimento de um arcabouço normativo e político que tenha por base a dignidade da pessoa humana e o reconhecimento das diversidades como valor estruturante do Estado Democrático de Direito. Da Mata (2025) contribui de maneira significativa para esse debate ao enfatizar que a proteção das diversidades não pode ser apenas um enunciado normativo, mas precisa traduzir-se em práticas institucionais efetivas, capazes de transformar realidades concretas marcadas pela exclusão. Para ele, “a proteção das diversidades é um desafio contínuo e, para ser eficaz, precisa ser pautada por um compromisso institucional e social com a igualdade e a dignidade humana”. Nesse sentido, o combate à exclusão não se resume à superação da pobreza monetária, mas exige a construção de uma sociedade inclusiva, onde as diferenças não sejam toleradas de forma passiva, mas valorizadas como parte fundamental da cidadania plena.

Esse esforço passa, ainda, pela superação da lógica do clientelismo e da seletividade estatal, que historicamente relegaram os direitos sociais ao campo da barganha política. Sem o rompimento com essa tradição, mesmo os avanços normativos e institucionais tendem a se esvaziar no plano da implementação. Por isso, a ampliação efetiva da cidadania no Brasil exige não apenas mudanças legislativas, mas também uma reconfiguração do ethos institucional, orientado por princípios de justiça distributiva, equidade e reconhecimento. Somente a partir dessa base será possível consolidar políticas públicas universais, participativas e transformadoras.

Com base nessa articulação teórica, o próximo tópico abordará as principais pesquisas e dados empíricos que ilustram a persistência das desigualdades no Brasil, aprofundando o

vínculo entre teoria crítica e realidade material, e reforçando a necessidade de transformação estrutural para além dos discursos de inclusão.

### **2.3 Pesquisas e dados relevantes**

A análise empírica sobre exclusão social no Brasil evidencia um quadro duradouro de desigualdade estrutural, cuja persistência desafia tanto os marcos normativos quanto as políticas públicas declaradamente voltadas à inclusão. A constatação de que a cidadania plena permanece inacessível para grandes parcelas da população é sustentada por múltiplos estudos e diagnósticos que apontam a ineficácia das medidas compensatórias adotadas até hoje, especialmente quando desprovidas de articulação sistêmica e continuidade institucional. A desigualdade brasileira não se limita ao campo econômico: ela permeia a distribuição de oportunidades educacionais, o acesso aos serviços básicos, a segurança jurídica, a representação política e a visibilidade cultural. Nesse sentido, os dados empíricos funcionam não apenas como indicadores quantitativos, mas como evidência do fracasso das estruturas democráticas em promover igualdade substantiva.

Reis e Schwartzman (2002), ao sistematizarem dados de diversas pesquisas oficiais e independentes, demonstram que mesmo os avanços registrados ao longo das décadas de 1990 não foram suficientes para alterar significativamente o quadro de exclusão. Por exemplo, a taxa de analfabetismo entre a população com 15 anos ou mais passou de 36,9% em 1992 para 29,4% em 1999, o que representa uma queda de apenas 7,5 pontos percentuais em sete anos. Embora esses números sugiram uma tendência de melhora, o ritmo das transformações foi visivelmente lento, sobretudo quando comparado à urgência dos déficits históricos. Tal lentidão, associada à desigualdade regional, evidencia que os processos de inclusão social operam de forma desigual no território nacional, reforçando clivagens entre os centros urbanos desenvolvidos e as periferias rurais e metropolitanas.

Ainda segundo os dados compilados pelos autores, observa-se que o percentual da população com acesso à água encanada aumentou de 81,9% para 87,3% entre 1992 e 1999, e que o acesso ao esgoto sanitário passou de 53,2% para 62,1% no mesmo período. Essas estatísticas, embora apontem alguma evolução, revelam também a persistência de déficits graves, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, que historicamente concentram os piores indicadores sociais. A melhoria nos índices, ao se manter aquém do esperado, revela que as políticas de infraestrutura e saneamento não conseguiram romper com o ciclo de marginalização territorial, no qual comunidades inteiras permanecem alijadas das condições mínimas de saúde pública e dignidade.

Além disso, os dados desagregados por raça e gênero escancaram as múltiplas camadas de exclusão que atravessam os corpos negros, indígenas e femininos. Mulheres negras, por exemplo, figuram entre os grupos com menor acesso à educação formal, à renda estável e à moradia digna. Isso indica que a exclusão não opera de maneira homogênea, mas seletiva e interseccional. As estatísticas oficiais, muitas vezes, escondem essa complexidade ao priorizar recortes agregados. Por isso, é essencial que os estudos empíricos contemplem as intersecções entre desigualdade social, racismo estrutural e desigualdade de gênero, para que a formulação de políticas públicas possa responder à realidade com mais precisão e eficácia.

A importância dos dados, portanto, vai além de sua função descritiva. Eles exercem um papel político fundamental na formulação de agendas públicas, na alocação de recursos e na definição de prioridades. A ausência de dados atualizados, desagregados e territorializados compromete o planejamento estatal e escancara a invisibilidade de determinados grupos sociais perante o poder público. A transparência estatística e o investimento em diagnósticos territoriais aprofundados são, assim, estratégias indispensáveis para a construção de políticas mais inclusivas e eficazes.

A realidade brasileira exige uma leitura crítica dos indicadores, capaz de conectar números com estruturas de poder, dinâmicas sociais e decisões institucionais. Como demonstrado por Reis e Schwartzman (2002), os dados que revelam avanços pontuais em setores específicos não devem mascarar a permanência de exclusões sistemáticas. Ao contrário, devem servir como base para a superação do paradigma da desigualdade tolerada, substituindo-o por um modelo de inclusão ativa, sustentado em justiça redistributiva, pluralismo político e reconhecimento das diferenças.

Essas lacunas estruturais são também objeto de análise no campo jurídico, especialmente no que se refere à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção dos direitos sociais. A pesquisa de Linhares Neto (2025), intitulada “A atuação do Supremo Tribunal Federal frente à desigualdade social no Brasil”, examinou 188 ações relacionadas à temática, agrupando-as em seis categorias: racismo estrutural, pobreza multidimensional, desigualdade de renda, opressão de gênero, discriminação por orientação sexual e invisibilidade social. O autor revela que, embora existam decisões relevantes do STF no reconhecimento de direitos, predomina uma postura hesitante da Corte frente à efetivação de políticas redistributivas. Como aponta:

O Supremo Tribunal Federal não apenas atua de forma tímida na defesa de direitos sociais, como também se alinha frequentemente às pautas econômicas do governo,

retardando ou ignorando decisões que impactariam diretamente na mitigação das desigualdades sociais (Linhares Neto, 2025, p. 7).

Essa omissão institucional, segundo o autor, compromete a função contramajoritária do STF e revela uma distância entre o discurso da proteção dos vulneráveis e a realidade concreta das decisões judiciais.

Em outro eixo de análise, a pesquisa de Oliveira (2025) sobre superendividamento amplia a compreensão dos impactos econômicos da exclusão social. O estudo demonstra como o acúmulo de dívidas compromete o chamado “mínimo existencial” — conceito jurídico que define as condições mínimas para uma vida digna — e denuncia que, mesmo após a promulgação da Lei nº 14.181/2021, ainda há resistência à sua efetiva aplicação. Segundo a autora:

O superendividamento não é apenas um fenômeno econômico, mas uma forma de violação de direitos fundamentais. A preservação do mínimo existencial, nesse contexto, exige não apenas mecanismos normativos, mas políticas públicas efetivas e sensíveis à realidade de vulnerabilidade dos consumidores (Oliveira, 2025, p. 3).

Os dados apresentados por Oliveira reforçam que a exclusão econômica é também jurídica, pois mesmo a existência de leis protetivas não garante, por si só, o acesso real aos direitos.

As políticas culturais, por sua vez, têm se consolidado como um dos campos estratégicos para o enfrentamento da exclusão social contemporânea, sobretudo no que diz respeito ao reconhecimento das subjetividades historicamente marginalizadas. Em contextos marcados por profundas assimetrias sociais, econômicas e simbólicas, a cultura deixa de ser mero adorno institucional para ocupar um lugar central na construção da cidadania plena. Isso ocorre porque o pertencimento social não se dá apenas por meio de renda ou acesso a bens materiais, mas também pela inserção nos circuitos de produção de significado, nos espaços de expressão e nas redes de reconhecimento coletivo.

Nesse sentido, Oliveira e Souza (2025), ao analisarem o papel das políticas culturais na promoção da inclusão social, destacam que o acesso à cultura deve ser compreendido como parte integrante e inalienável do exercício da cidadania. Não se trata apenas de garantir o consumo de bens culturais, mas de assegurar o direito à criação, à participação e à representação nos sistemas simbólicos da sociedade. Para os autores, “a valorização da diversidade cultural deve estar no centro das estratégias de inclusão, evitando a

homogeneização das expressões sociais e respeitando os múltiplos pertencimentos dos sujeitos” (Oliveira; Souza, 2025, p. e8305-6).

Essa compreensão desloca o foco da cidadania de uma concepção puramente jurídico-formal para uma abordagem ampliada, que reconhece os direitos culturais como dimensão essencial da dignidade humana. Em outras palavras, a exclusão cultural não é apenas a ausência de acesso a produtos culturais, mas a negação do direito de ser ouvido, visto e respeitado em suas formas próprias de existência. O reconhecimento das identidades, das tradições e dos modos de vida diversos se converte, assim, em um pilar fundamental da equidade democrática.

Caetano e Rigoni Filho (2025) corroboram esse entendimento ao enfatizar que a exclusão social se manifesta de forma intensa nos planos da visibilidade e da escuta, comprometendo a inserção plena dos sujeitos na vida coletiva. Para os autores, “a exclusão social repercute na visibilidade e na escuta dos sujeitos, comprometendo a sua inserção plena na vida coletiva”, o que significa que a marginalização simbólica atua como forma eficaz de silenciamento político. Ao serem destituídos de espaços legítimos de fala e representação, grupos sociais inteiros têm suas narrativas, demandas e contribuições sistematicamente desconsideradas pelos sistemas institucionais e culturais dominantes.

Nesse panorama, políticas culturais comprometidas com a justiça social devem funcionar como dispositivos de reparação simbólica, assegurando que as múltiplas vozes da sociedade encontrem ressonância nas esferas públicas. A efetividade dessas políticas, contudo, depende de sua capacidade de romper com lógicas universalistas excludentes, que tratam a cultura como algo neutro e homogêneo. É necessário reconhecer que as produções culturais são atravessadas por disputas de poder, hierarquias de valor e mecanismos históricos de silenciamento, e que somente políticas intencionalmente inclusivas podem contribuir para a superação dessas assimetrias.

Desse modo, a cultura assume um papel estratégico na promoção da cidadania substantiva, ao contribuir para a reconstrução do tecido social a partir do pluralismo e da alteridade. Em vez de ser tratada como um apêndice das políticas sociais, a cultura deve ser incorporada como dimensão transversal da inclusão, com potencial de transformar sensibilidades, ampliar horizontes e gerar pertencimento em sociedades marcadas pela fragmentação e pelo preconceito estrutural.

Por fim, o trabalho de Angeloti e Das Neves (2025) fornece uma crítica contundente à forma como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são aplicados no contexto brasileiro. As autoras destacam que a Agenda 2030 das Nações Unidas, apesar de seu apelo

humanitário, desconsidera as contradições econômicas profundas que impedem o Brasil de avançar em direção à erradicação da pobreza e da fome. Como afirmam:

A Agenda 2030 enfrenta contradições significativas por ignorar a realidade da estrutura dependente e desigual da economia global. [...] A condição de subdesenvolvimento econômico no Brasil é um fator central que contribui para essa realidade” (Angeloti; Das Neves, 2025, p. e90590-5).

Essas contribuições empíricas são indispensáveis para a construção de uma análise crítica da exclusão social. Elas revelam que os avanços legais e institucionais, quando não acompanhados de práticas efetivas, permanecem simbólicos e inócuos. A superação desse quadro requer o engajamento do sistema jurídico, das políticas públicas e da sociedade civil em uma lógica de redistribuição e reconhecimento, conforme será discutido nos capítulos seguintes.

### **3. ANÁLISE E DISCUSSÃO**

#### **3.1 Estudo de caso / objeto de análise**

A exclusão social, para além de uma condição material de pobreza ou ausência de renda, deve ser compreendida como um fenômeno estrutural, relacional e institucional. Seu estudo exige a identificação de mecanismos sociais, jurídicos e simbólicos que produzem e reproduzem a desigualdade. No caso brasileiro, esse processo se manifesta por meio da seletividade institucional, da desresponsabilização das elites decisoras e da fragmentação dos dispositivos de inclusão. Conforme aponta Da Mata (2025), a cidadania efetiva no Brasil ainda é uma promessa não cumprida, marcada pela ausência de reconhecimento jurídico dos múltiplos sujeitos sociais:

A construção de uma sociedade inclusiva requer o reconhecimento jurídico das diversidades, compreendidas como dimensões estruturantes da cidadania e da justiça social. A proteção das diferenças não pode se limitar a garantias formais, mas exige políticas públicas eficazes, instrumentos normativos inclusivos e uma prática institucional sensível às desigualdades (Da Mata, 2025, p. 4).

Ao se tomar como objeto de análise a atuação institucional frente aos processos de exclusão, torna-se imprescindível lançar luz sobre o papel do Supremo Tribunal Federal, cuja ambivalência tem sido objeto de investigação crítica. Como destaca Linhares Neto (2025), é necessário compreender que o STF, embora se constitua como guardião dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, frequentemente adota posturas ambíguas quando se depara com conflitos entre princípios constitucionais e interesses econômicos. O

autor evidencia, a partir de análise empírica das decisões da Corte, que há uma constante tensão entre o reconhecimento formal das desigualdades sociais e a efetividade das decisões judiciais para superá-las.

Essa contradição manifesta-se, por exemplo, nos julgamentos sobre omissões legislativas, como nas ações relativas à criminalização da homofobia, nas quais a Corte assumiu postura progressista; em contraste, observa-se a morosidade ou inércia decisória em temas como a destinação de recursos públicos para políticas redistributivas, o enfrentamento da desigualdade fiscal, ou a responsabilização de entes federativos por omissões estruturais em áreas como educação e saneamento básico. Assim, o Judiciário se torna, simultaneamente, um instrumento de promoção de direitos e um elemento de conservação das estruturas de exclusão.

O trecho citado de Linhares Neto (2025, p. 8) sintetiza essa ambiguidade institucional ao afirmar que “há uma tensão permanente entre o discurso protetivo da dignidade e as decisões concretas que perpetuam desigualdades. Essa ambiguidade revela um STF que reconhece a existência da exclusão, mas hesita em enfrentá-la com as ferramentas que possui”. Isso demonstra que, ainda que os fundamentos normativos estejam dispostos no texto constitucional, sua aplicação concreta sofre interferência das conjunturas políticas, da pressão dos setores dominantes e da racionalidade econômica adotada como paradigma de gestão pública.

Essa crítica se alinha à perspectiva teórica segundo a qual os mecanismos formais de cidadania e de direitos muitas vezes funcionam como dispositivos de legitimação das desigualdades, ao passo que as estruturas institucionais permanecem resistentes à redistribuição efetiva de poder e recursos. A análise das decisões judiciais, nesse contexto, permite observar como a seletividade institucional opera na prática, legitimando ações que favorecem os setores historicamente privilegiados.

Complementando essa abordagem institucional, Angeloti e Das Neves (2025) propõem uma crítica à dimensão internacional do modelo de desenvolvimento baseado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Segundo as autoras, esse modelo, ao ser transplantado para realidades profundamente desiguais como a brasileira, sem considerar suas singularidades históricas e sociais, acaba por reforçar uma retórica que desvincula as metas globais das condições materiais concretas de vida da maioria da população. A lógica liberal que sustenta os ODS, centrada na eficiência e na cooperação entre setores público e privado, é incapaz de operar mudanças substanciais num país cuja estrutura socioeconômica repousa sobre séculos de exclusão e dependência.

De acordo com Angeloti e Das Neves (2025, p. e90590-4), “o discurso de erradicação da pobreza perde consistência quando não leva em consideração os processos históricos de subalternização e dependência econômica que constituem o Brasil contemporâneo. A agenda dos ODS corre o risco de se tornar apenas um pacto retórico”. Tal crítica evidencia a necessidade de reformulação dos instrumentos internacionais de desenvolvimento, incorporando perspectivas decoloniais e emancipadoras que reconheçam as especificidades nacionais e suas trajetórias históricas de exclusão.

Portanto, o entrelaçamento entre a atuação ambígua das instituições jurídicas internas e a adoção acrítica de modelos internacionais de desenvolvimento cria um cenário no qual a exclusão social não apenas persiste, mas é reproduzida sob novas formas. A inclusão plena demanda mais do que o reconhecimento formal de direitos ou a adesão a agendas globais: exige transformação estrutural, redistribuição de poder e reconhecimento da diversidade como valor político e jurídico central.

Nesse sentido, a exclusão se reproduz também nas políticas aparentemente voltadas à inclusão, revelando a necessidade de reconfiguração não apenas das estratégias de combate à pobreza, mas dos próprios critérios de legitimidade institucional. A visão crítica sobre o sistema de consumo, apresentada por Oliveira (2025), reforça essa tese. Ao investigar o superendividamento como mecanismo de exclusão, a autora argumenta que os contratos de crédito se tornaram instrumentos de dominação, e não de emancipação. Como sintetiza:

O consumidor hipervulnerável, pressionado por necessidades básicas não supridas, acaba aprisionado por contratos que violam seu mínimo existencial, transformando o crédito em uma armadilha que perpetua a exclusão econômica (Oliveira, 2025, p. 5).

Dessa forma, o estudo de caso brasileiro revela um sistema de exclusão legitimado por aparatos legais e políticas públicas fragmentadas. A exclusão social, nesse modelo, não é apenas o resultado da escassez de recursos, mas uma consequência da própria arquitetura institucional. A produção legislativa, as decisões judiciais e os pactos econômicos globais conformam um regime de exclusão juridicamente sustentado, que requer revisão crítica e reconstrução democrática. Essa constatação será aprofundada nos próximos subtópicos, com vistas à formulação de propostas alternativas.

### **3.2 Reflexões críticas à atuação estatal e aos marcos normativos vigentes**

A trajetória normativa do Estado brasileiro no enfrentamento da desigualdade social revela uma dissonância entre as promessas constitucionais de igualdade e as práticas institucionais efetivamente implementadas. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido um marco civilizatório ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e os direitos sociais como garantias fundamentais (art. 6º), a concretização desses princípios tem sido historicamente condicionada por fatores políticos, econômicos e culturais. O Estado, ao mesmo tempo em que promete a universalidade do direito, erige barreiras normativas e práticas que perpetuam a exclusão.

Segundo Da Mata (2025), essa contradição normativa se materializa na distância entre o texto constitucional e a realidade vivida por populações periféricas, indígenas, negras e pobres. Como destaca o autor:

Não basta a consagração formal dos direitos. É imprescindível que o aparato estatal esteja estruturado para fazer valer esses direitos, respeitando as diferenças e promovendo mecanismos de equidade que corrijam os desequilíbrios históricos (Da Mata, 2025, p. 5).

No entanto, o que se observa é uma atuação estatal fragmentada e, muitas vezes, voltada à manutenção das desigualdades. Isso é perceptível tanto no campo legislativo quanto no plano das políticas públicas. A recente promulgação de leis voltadas à inclusão – como a Lei nº 14.181/2021, que dispõe sobre o superendividamento – tem enfrentado resistências institucionais à sua plena aplicação. Oliveira (2025) evidencia que o Judiciário, ao invés de assumir uma postura garantista, tem, por vezes, adotado uma lógica de culpabilização do consumidor, ignorando sua condição de hipervulnerabilidade econômica. A autora aponta que:

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial no tocante à preservação do mínimo existencial, ainda é tímida e marcada por decisões que transferem ao indivíduo o peso do fracasso do mercado, quando deveria o Estado assumir o papel de mediador e protetor das partes vulneráveis (Oliveira, 2025, p. 6).

Essa observação conduz à crítica mais profunda sobre a seletividade das políticas públicas e do próprio Direito. A atuação estatal, muitas vezes orientada por interesses econômicos e por uma lógica fiscal restritiva, compromete de maneira sistemática a efetividade da legislação protetiva, especialmente no que tange aos direitos sociais e à

inclusão dos grupos vulneráveis. A seletividade institucional, nesse contexto, não ocorre por acaso, mas reflete escolhas políticas que privilegiam determinados segmentos da sociedade, enquanto relegam outros à margem do sistema. Essa forma de operar, fundada na racionalidade neoliberal, tende a reduzir o papel do Estado à função de gestor de crises, ao invés de agente ativo na transformação das desigualdades estruturais.

Reis e Schwartzman (2002) já denunciavam que a pobreza no Brasil, embora amplamente reconhecida em diagnósticos oficiais, é tratada com soluções superficiais, mais voltadas à contenção da instabilidade social do que à modificação das estruturas excludentes. Para os autores, “as políticas de combate à pobreza têm sido tradicionalmente focalizadas, voltadas a grupos específicos e de duração limitada, deixando de considerar o caráter estrutural da desigualdade e suas múltiplas dimensões” (Reis; Schwartzman, 2002, p. 9). Em outras palavras, a desigualdade no Brasil não é apenas o resultado da falta de políticas públicas, mas da maneira como essas políticas são formuladas: segmentadas, descontinuadas, carentes de integração e frequentemente subordinadas a interesses econômicos de curto prazo.

Essa lógica de focalização, operacionalizada por programas assistenciais que visam resultados imediatos e visibilidade política, impede a construção de uma política universal de redistribuição de renda e de cidadania. Em vez de garantir direitos, o Estado oferece favores. Além disso, a fragmentação entre as esferas de poder – União, estados e municípios – e a ausência de articulação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ampliam ainda mais a ineficácia das ações estatais. O resultado é um sistema que perpetua a exclusão, ao mesmo tempo em que simula esforços de inclusão por meio de iniciativas pontuais.

As análises de Linhares Neto (2025) reforçam essa crítica institucional ao expor a atuação do Supremo Tribunal Federal como um exemplo de omissão qualificada frente à concretização dos direitos sociais. Segundo o autor, a Corte, ao se furtar de julgar com a devida celeridade ações de grande impacto redistributivo ou ao se posicionar de forma ambígua frente a demandas populares, acaba contribuindo para a manutenção do status quo. Essa postura, de acordo com o autor, é incompatível com o papel atribuído ao STF pela Constituição de 1988, que pressupõe a defesa intransigente da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Para Linhares Neto (2025, p. 9), “o Supremo atua de forma paradoxal: enquanto se reconhece como guardião da Constituição, comporta-se, em diversos julgamentos, como agente estabilizador de um modelo econômico excludente”.

Essa crítica ganha contornos ainda mais contundentes quando analisada à luz do cenário internacional. Angeloti e Das Neves (2025), ao investigarem a adesão do Brasil aos

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), demonstram que a implementação da Agenda 2030 da ONU no país ocorre de forma superficial e desarticulada das condições estruturais que caracterizam a sociedade brasileira. As autoras observam que a simples incorporação de metas globais aos planos nacionais não é suficiente para alterar o quadro de exclusão e vulnerabilidade social, sobretudo nas regiões historicamente negligenciadas pelas políticas públicas. Conforme alertam, “a adoção dos ODS no Brasil tem sido marcada por uma retórica humanitária desvinculada de práticas estruturantes, o que resulta na manutenção de indicadores alarmantes de pobreza e exclusão, especialmente nas regiões Norte e Nordeste” (Angeloti; Das Neves, 2025, p. e90590-5).

Esse diagnóstico revela uma dissonância entre o discurso normativo e a realidade concreta. O marco legal brasileiro é, em termos formais, robusto e compatível com os mais elevados padrões internacionais de proteção dos direitos humanos. No entanto, a ausência de uma cultura institucional comprometida com a justiça social compromete a realização desses direitos no cotidiano da população. Como destacam Oliveira e Souza (2025), a inclusão exige mais do que leis: demanda um novo paradigma interpretativo, no qual as desigualdades sejam reconhecidas em sua historicidade e complexidade, e as respostas institucionais estejam voltadas à reparação material e simbólica dos danos acumulados. Os autores afirmam que “incluir não é apenas oferecer o mesmo espaço formal a todos, mas promover medidas compensatórias e simbólicas que reconheçam as trajetórias de exclusão e as múltiplas formas de pertencimento social” (Oliveira; Souza, 2025, p. e8305-6).

Em síntese, a atuação estatal brasileira no enfrentamento à exclusão social tem sido marcada por ambiguidades, omissões e ações fragmentadas. Apesar da existência de um arcabouço normativo relativamente avançado, a efetivação desses direitos depende de uma reconfiguração profunda das prioridades políticas e jurídicas do país. A superação da exclusão, como os dados e autores demonstram, não pode ser alcançada apenas com programas paliativos ou declarações formais, mas requer um Estado orientado pela equidade, pela justiça social e pela escuta dos grupos historicamente silenciados.

### **3.3 Propostas e caminhos para uma cidadania inclusiva**

A superação da exclusão social no Brasil exige não apenas o reconhecimento da desigualdade como problema estrutural, mas a formulação de políticas públicas e práticas jurídicas orientadas pela lógica do cuidado, da equidade e do reconhecimento das diversidades. A cidadania inclusiva, nesse contexto, não pode ser compreendida apenas como o acesso formal a direitos, mas como uma construção processual que exige o reordenamento

dos marcos normativos, a reformulação da atuação estatal e a ampliação da escuta institucional aos grupos historicamente marginalizados.

A primeira proposta central diz respeito à mudança do paradigma jurídico que orienta as decisões do Poder Judiciário. É necessário que o STF, e o sistema de justiça em geral, assumam uma postura proativa na efetivação dos direitos sociais, especialmente diante da omissão legislativa e da inércia administrativa. Como sustenta Linhares Neto (2025), “o Judiciário precisa reinterpretar seu papel institucional não apenas como garantidor de normas, mas como instrumento de reparação histórica das desigualdades” (p. 10).

Essa mudança envolve a adoção da teoria do “mínimo existencial” como critério orientador de políticas públicas, especialmente em contextos de vulnerabilidade extrema. A análise de Oliveira (2025) sobre o superendividamento revela que a legislação já incorpora esse conceito, mas sua aplicação prática ainda é limitada. A autora propõe que:

O mínimo existencial deve se tornar parâmetro interpretativo obrigatório, sobretudo quando o Estado ou agentes econômicos atuam em prejuízo da sobrevivência digna do cidadão. Trata-se de proteger não apenas o consumo, mas a própria integridade subjetiva dos indivíduos (Oliveira, 2025, p. 8).

Além disso, as políticas culturais devem ocupar papel de destaque na construção de uma cidadania que valorize as diferenças. Oliveira e Souza (2025) defendem que o reconhecimento simbólico é parte indissociável da inclusão social. Não se trata apenas de garantir renda ou acesso a serviços, mas de valorizar as identidades múltiplas e a capacidade de autoexpressão das populações historicamente oprimidas. Como afirmam:

Uma cidadania inclusiva pressupõe o acolhimento da diversidade como valor democrático, o que implica reconhecer que os sujeitos sociais são portadores de culturas, saberes e formas de viver que devem ser legitimadas institucionalmente (Oliveira; Souza, 2025, p. e8305-6)

A atuação internacional também precisa ser repensada. Angeloti e Das Neves (2025) alertam que a adoção acrítica dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pode mascarar a persistência da exclusão social, especialmente quando desconsidera a estrutura dependente da economia brasileira. Para as autoras, é necessário:

Reconstruir os ODS a partir das realidades locais, dotando-os de sentido político e histórico. O desenvolvimento não pode ser apenas técnico e normativo, mas emancipador e popular (Angeloti; Das Neves, 2025, p. e90590-6).

Outra dimensão fundamental no enfrentamento da exclusão social é o fortalecimento das redes comunitárias e do papel da sociedade civil organizada como agentes de transformação social, cultural e política. Em contextos de vulnerabilidade, a presença estatal tende a ser insuficiente, fragmentada ou mesmo ausente. Nesses espaços, emergem formas autônomas de organização popular que não apenas suprem carências imediatas, mas também constroem sentidos coletivos de pertencimento e dignidade. As redes de solidariedade, os movimentos sociais, os coletivos culturais e as associações comunitárias desempenham um papel decisivo na construção de alternativas à lógica da exclusão e na reinvenção da cidadania a partir das margens.

Como apontam Caetano e Rigoni Filho (2025), as formas alternativas de sociabilidade e resistência não são apenas reações à carência, mas expressões legítimas de construção da dignidade humana. Ao investigarem modos de vida marcados pela exclusão, os autores observam que “as situações de exclusão geram também novos modos de viver e interagir. É no cotidiano dos excluídos que se forjam práticas de solidariedade, coletividade e dignidade que o Estado deve escutar, respeitar e institucionalizar” (Caetano; Rigoni Filho, 2025, p. 2). Essa compreensão aponta para a necessidade de políticas públicas que não apenas assistam, mas que dialoguem com as formas já existentes de organização popular, incorporando suas vozes, demandas e saberes nos processos decisórios.

O papel da escuta ativa como fundamento de uma nova racionalidade institucional é enfatizado também por Da Mata (2025), que propõe a criação de mecanismos efetivos de proteção jurídica das diversidades. Para o autor, a cidadania não pode ser concebida em termos homogêneos, pois as experiências sociais e identitárias são múltiplas e atravessadas por marcadores de raça, gênero, classe, território, deficiência e orientação sexual. Por isso, defende que o reconhecimento jurídico das diferenças deve estar presente em todas as esferas das políticas públicas – da educação à saúde, da justiça à segurança pública – e deve ser orientado por princípios de deliberação democrática e justiça redistributiva. Em suas palavras, “não há cidadania plena sem o reconhecimento jurídico das diferenças. Isso exige reformas legais, mas também mudanças culturais profundas. A inclusão passa pela revisão dos marcos simbólicos da sociedade brasileira” (Da Mata, 2025, p. 12).

Essa abordagem impõe o deslocamento de uma visão meramente formal de cidadania, centrada na titularidade abstrata de direitos, para uma perspectiva dinâmica e processual, em que o exercício dos direitos seja efetivo, cotidiano e enraizado nas condições reais de vida. A cidadania, nesse sentido, não é um dado, mas uma construção histórica e política, alimentada por lutas sociais e práticas institucionais que reconhecem o protagonismo dos sujeitos

historicamente marginalizados. Superar a exclusão social requer, portanto, repensar a própria arquitetura do Estado, reconstruindo-o a partir de seus vínculos com a sociedade civil e reconhecendo que a democracia se fortalece na medida em que escuta e incorpora a pluralidade dos sujeitos.

Essas propostas convergem para uma mesma direção: a superação da exclusão social como projeto coletivo de transformação democrática. Trata-se de afirmar que o Direito, a política e a economia podem ser instrumentos de libertação e não de opressão. O desafio está em instituir uma cultura institucional que se comprometa não apenas com a legalidade, mas com a justiça social substancial, incorporando as diferenças, reparando desigualdades históricas e reconhecendo os diversos modos de vida. A cidadania, portanto, deve ser entendida como processo de construção de sujeitos ativos, conscientes de seus direitos, capazes de reivindicar espaços de poder e de fazer valer suas existências em sua complexidade.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa buscou examinar criticamente as múltiplas dimensões da exclusão social no Brasil, a partir de uma abordagem interseccional que articula elementos jurídicos, sociopolíticos e culturais. Tomando como base os aportes teóricos de autores contemporâneos que analisam a pobreza, o superendividamento, a cidadania e a atuação institucional, demonstrou-se que a exclusão não se limita à ausência de renda ou ao déficit de acesso a serviços básicos, mas constitui um fenômeno estrutural sustentado por práticas estatais seletivas, marcos normativos insuficientes e discursos públicos ambíguos.

A análise dos dados e das interpretações fornecidas por Reis e Schwartzman (2002) permitiu compreender que as políticas públicas brasileiras historicamente adotaram estratégias focalizadas e pouco transformadoras, incapazes de romper com a lógica da desigualdade estrutural. Complementarmente, os estudos de Da Mata (2025) e Oliveira e Souza (2025) demonstraram que a efetividade da cidadania exige não apenas garantias formais, mas também instrumentos institucionais que assegurem o reconhecimento da diversidade e a reparação das assimetrias sociais. A perspectiva cultural da inclusão, portanto, revelou-se tão relevante quanto a econômica ou jurídica.

A crítica à atuação do Estado, realizada com base nas análises de Linhares Neto (2025) e Angeloti e Das Neves (2025), evidenciou uma fragilidade institucional generalizada no enfrentamento da exclusão. O Poder Judiciário, embora formalmente protetivo, tem sido omissivo em diversas ocasiões e, não raro, atua segundo lógicas que reproduzem o modelo

excludente vigente. A própria adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), quando feita de maneira descontextualizada, contribui para a reprodução de pactos simbólicos descolados da realidade brasileira.

A discussão sobre o superendividamento, trazida por Oliveira (2025), demonstrou que as práticas de consumo têm sido organizadas em torno de uma racionalidade econômica que invisibiliza a vulnerabilidade do cidadão, responsabilizando o indivíduo por condições que, na verdade, são determinadas por estruturas sociais e relações contratuais assimétricas. Essa crítica fortalece a necessidade de uma reinterpretação jurídica que leve a sério o princípio do mínimo existencial como critério de justiça material.

Diante desse panorama, o trabalho reafirma a urgência de uma transformação institucional orientada por valores de equidade, justiça social e reconhecimento das diferenças. A construção de uma cidadania verdadeiramente inclusiva exige a reformulação dos marcos normativos, a articulação entre os poderes do Estado e a ampliação da escuta ativa aos sujeitos sociais invisibilizados. Como se demonstrou, a exclusão social no Brasil é alimentada por uma combinação de inércia, seletividade e resistência institucional à mudança. Romper com esse padrão requer não apenas vontade política, mas também um novo compromisso ético e jurídico com os princípios constitucionais da dignidade e da igualdade substantiva.

Com base nos diagnósticos e propostas apresentadas, acredita-se que este estudo possa contribuir para o debate acadêmico e político sobre os rumos da inclusão social no país. Mais do que denunciar a exclusão, é necessário visibilizar os caminhos possíveis para sua superação — e isso passa, necessariamente, pela reconstrução democrática dos sentidos de cidadania no Brasil contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

ANGELOTTI, Giovanna; DAS NEVES, Ednalva Felix. **Pobreza, fome e desenvolvimento: uma crítica estrutural aos ODS no contexto brasileiro**. *InterAção*, v. 16, n. 1, p. e90590-e90590, 2025.

CAETANO, Kati Eliana; RIGONI FILHO, Júlio César. **Modos de viver, situações de exclusão, dignidade humana: desdobramentos da alteridade e da interação**. In: *Anais do XXIX Encontro Anual da COMPÓS*, 2020. Disponível em: <https://compos.org.br>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DA MATA, Murilo Antunes. **Cidadania e justiça: a proteção jurídica das diversidades na construção de uma sociedade inclusiva**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 19, n. 2, p. 1-22, 2025.

LINHARES NETO, Damásio Alves. **A atuação do Supremo Tribunal Federal frente à desigualdade social no Brasil: uma análise à luz das decisões associadas ao objetivo de desenvolvimento sustentável de redução das desigualdades da Organização das Nações Unidas (ONU)**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, 2025.

OLIVEIRA, Maria Eduarda Felix de. **Superendividamento: uma análise sobre o mínimo existencial nas relações de consumo**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, 2025.

OLIVEIRA, Maria Gabriela Magalhães; SOUZA, Roberto Silva de. **Políticas culturais e inclusão social**. Revista Contemporânea, v. 5, n. 6, p. e8305-e8305, 2025.

REIS, Elisa; SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza e exclusão social: aspectos sociopolíticos**. Versão Preliminar. Washington, DC: World Bank, 2002.